



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.777 - MG (2017/0098571-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que foi preso em flagrante tendo em sua propriedade elevada quantidade de substância entorpecente (364g – trezentos e sessenta e quatro gramas de maconha e 50,46g – cinquenta gramas e quarenta e seis centigramas de *crack*), além de arma de fogo municiada mais nove munições avulsas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.777 - MG (2017/0098571-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.097391-3/000).

Os autos dão conta de que, em 22/12/2016, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, porque no interior de sua residência foram encontrados 364g (trezentos e sessenta e quatro gramas) de maconha, uma porção de substância sólida semelhante ao *crack* conhecida vulgarmente como "óleo", que, supostamente, seria utilizada para o preparo de cocaína e uma arma de fogo (carregada com seis munições intactas), e além de 3 (três) munições intactas calibre 32 (e-STJ fls. 37/38).

Convertida a prisão em preventiva (e-STJ fls. 36/39).

Posteriormente, o pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (e-STJ fls. 63/66).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 80):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a sua custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.

- Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelos arts. 59, do Código Penal, e 42, da Lei Antidrogas, da fortuita incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, assim como do quantum das sanções efetivamente concretizadas quando da prolação do decisum.

- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

No presente recurso ordinário, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais alega que não há fundamentos idôneos para justificar a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reforça a desproporcionalidade da prisão, uma vez que, ao final da instrução processual, provavelmente, o recorrente será condenado a cumprir pena em regime menos gravoso.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, permitindo que, até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fls. 90/99).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 110/112).

Informações prestadas às e-STJ fls. 120/121 e 123/142.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 145):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.777 - MG (2017/0098571-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 37/38):

Trata-se de audiência de custódia, cujo flagrante foi lavrado pelo Delegado de Polícia Luciano Frade Rocha, figurando como atuado a pessoa de GABRIEL ADÁRIO RIBEIRO EMMEL, devidamente qualificado. A prisão foi realizada na data de 21 de dezembro de 2016, às 19 horas, nesta cidade, cujo flagrante foi atuado pelo cometimento, em tese, dos delitos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343, de 2.006, e art. 12, da Lei 10.826, de 2.003. Pelo que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante Delito, a Polícia Militar recebeu denúncia no sentido de que o indiciado estaria guardando drogas no interior de sua casa, além de armas e munições. Compareceram em sua residência, onde foram recebidos por sua mãe, que teria reconhecido que o filho estava andando em companhia de pessoas envolvidas no tráfico e autorizou as buscas no quarto e guarda-roupas de Gabriel um revólver Rossi, calibre 32, oxidado, com capacidade para seis munições, série 93652, carregado com seis munições intactas. No interior de uma mochila foram encontradas dezesseis buchas de substância semelhante à maconha e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*invólucro contendo uma porção de uma substância sólida semelhante a crack conhecida vulgarmente como "Óleo", que segundo o autuado seria utilizada para preparo de cocaína. Também foi encontrada uma carteira contendo três munições intactas calibre 32, além de duzentos e cinquenta e cinco reais em dinheiro. O indiciado não se encontrava em casa no momento das buscas, mas depois de encontrado reconheceu que comercializa drogas e a arma utiliza para sua segurança. O documento apresenta todos os requisitos legais: depoimento do condutor, vítimas e denunciado. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do autuado. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, com a comunicação da prisão a este juízo no prazo de 24 horas e do local para onde o autuado foi conduzido, sendo facultada sua comunicação a familiares e sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Inclusive, o autuado foi assistido por advogado quando da formalização do flagrante. E quanto à alegação no sentido de que a mãe do indiciado teria sido enganada pelo condutor, para ter acesso à residência, não restou devidamente comprovada nos autos, pelo menos até o momento. Fato é que a mãe do autuado permitiu a entrada dos policiais, inclusive reconhecendo que o filho estaria acompanhando pessoas que atuam no tráfico, conforme disse o condutor. E no decorrer das buscas a irmã do indiciado chegou à residência e também acompanhou os trabalhos, não oferecendo qualquer resistência à ação dos policiais. Para todos os efeitos, a denúncia recebida pela Polícia Militar dava conta que o indiciado guardava drogas em casa, configurando o estado de flagrância, motivo pelo qual não há falar em nulidade da autuação. A permissão da mãe do indiciado, permitindo a entrada dos policiais, afasta qualquer alegação de nulidade da ação realizada pelo condutor. Portanto, foram atendidos todos os requisitos legais, pelo que a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante. E considerando que o autuado continua preso, na forma do art. 310, do Código de Processo Penal; impõe-se a este juiz plantonista: 1) - relaxar a prisão; 2) - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 3) - conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto à primeira hipótese, deve ser afastada, porque, conforme visto acima, não se vislumbra no Auto de Prisão em Flagrante qualquer vício material ou formal. No que se refere à necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, imperioso reconhecer que neste momento a medida excepcional deve ser tomada por este juízo. **O indiciado foi autuado, em tese, pela prática de crime grave (tráfico de drogas). Também foi flagrado guardando arma de fogo e munições.** Assim, pelo que restou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado até momento, existem indícios suficientes de autoria e prova, em tese, da materialidade delitiva do crime de roubo. Lado outro, necessário destacar que estamos passando por um momento muito difícil, com grande aumento do índice de criminalidade, principalmente em relação aos crimes de tráfico de drogas, cuja sociedade não está suportando mais. Cabe ao Poder Judiciário, pois, ser mais rigoroso. Em decorrência, não pode ser concedida ao indiciado o direito de responder ao processo em liberdade (grifei).

O juízo de primeiro grau, ao indeferir pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou o *decisum* da seguinte forma (e-STJ fl. 64):

A decisão que converteu a prisão em flagrante do Requerente em prisão preventiva foi devidamente fundamentada na presença de prova da ocorrência do crime e indícios de autoria, bem como em um requisito exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública.

A propósito, no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão, decorrente de prévias informações quanto a guarda de drogas e arma no interior da residência do Requerente, e resultando na apreensão de significativa quantidade de drogas (maconha e crack), além de uma arma de fogo, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

Ademais, o simples fato de ser o Requerente primário, de bons antecedentes, apresentar ocupação lícita e residência fixa, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, visto que a prisão em flagrante justifica-se, principalmente, para garantir a aplicação da lei penal e evitar prováveis danos à ordem pública, mormente quando se trata de delitos de extrema gravidade, como os narrados nos presentes autos, bem como quando estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 82):

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, verifica-se que razão não lhe assiste quanto ao pleito de soltura do paciente.

Analizando detidamente os autos, constata-se a existência de elementos objetivos, que evidenciam a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em tese praticado, evidenciada pela quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, qual seja, 364g (trezentos e sessenta e quatro gramas) de maconha, acondicionados em 16 (dezesesseis) tabletes, conforme se infere do Laudo de Constatação de Drogas, acostado às ff. 22-23...

Tenho para mim que a leitura dos excertos acima transcritos evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante tendo em sua propriedade elevada quantidade de substância entorpecente (**364g – trezentos e sessenta e quatro gramas de maconha e 50,46g – cinquenta gramas e quarenta e seis centigramas de crack**), além de arma de fogo municiada mais nove munições avulsas.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e variedade da droga apreendida**, bem como pela apreensão de arma de fogo, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ademais, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO .

[...]

IV - Revela-se inviável a análise em habeas corpus de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 77.860/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0098571-5

RHC 83.777 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055509620178130145 0145160400340 09739139420168130000 10000160973913
10000160973913000 10000160973913001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ADARIO RIBEIRO EMMEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.